

CREDITAÇÃO E VALIDAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

APROVADO POR: Conselho Técnico-Científico

Data: 16 / 07 / 20

Rev. 01

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento destina-se a regular o processo de creditação e validação de competências adquiridas nos contextos académico, profissional ou outros, pelos alunos que ingressem nos cursos desta Escola, através de qualquer dos regimes legalmente previstos.

Artigo 2.º Enquadramento legal

O presente regulamento é elaborado nos termos dos Artigos 45.º a 46.º-A do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto conforme o articulado nos artigos 1.º e 2.º do mesmo Decreto-Lei, do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64/2006 de 21 de Março, do Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 88/2006 de 23 de Maio e dos artigos 8.º e 9.º da Portaria n.º 401/2007 de 5 de abril.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1 – “Formação Certificada” a que pode ser confirmada através de certificado passado por Instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras, ou outras devidamente reconhecidas, desde que a formação seja de nível superior ou pós-secundário, incluindo as disciplinas e unidades curriculares, pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros, e outros cursos que sejam reconhecidos pela Estrutura de Creditação e Validação de Competências (ECVC) do Conselho Técnico-Científico (CTC) da Escola Superior de Saúde de Portalegre (ESSP).

2 – “Creditação de Formação Certificada” o processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos conferidos pela ESSP, em resultado da formação a que se refere o número anterior.

3 – “Creditação de Experiência Profissional” o processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos conferidos pela ESSP, em

resultado de uma efetiva aquisição de competências decorrentes de experiência profissional compatível com o grau em causa.

Artigo 4.º **Apreciação e Decisão**

1 – A apreciação dos processos de creditação e validação de competências será realizada por uma Estrutura (ECVC) designada pelo Conselho Técnico-Científico e responsável pelo processo de Creditação e Validação de Competências de acordo com os Estatutos da Escola.

2 – No sentido de proceder à análise dos processos com todo o rigor, a ECVC designada pode solicitar a colaboração de outros Professores do Conselho Técnico-Científico ou de reconhecido mérito na área científica em análise, cuja colaboração deverá constar do relatório e da proposta de decisão.

3 - A decisão sobre os processos de creditação e validação de competências será tomada pelo plenário do Conselho Técnico-Científico mediante proposta apresentada pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico ou pelo Presidente por delegação do Plenário do Conselho e carece de homologação pelo Diretor.

4 – Da decisão não há lugar a recurso.

Artigo 5.º **Creditação**

1 – As competências anteriormente adquiridas passíveis de validação e creditação podem ter sido obtidas em:

- a) Contextos formais – ensino superior e pós-secundário;
- b) Contextos informais – experiência profissional e outros.

2 – As situações referidas na alínea a) do ponto anterior abrangem os alunos:

- a) Titulares de diploma ou com frequência de ensino superior nacional ou estrangeiro;
- b) Titulares de diploma ou com frequência de Cursos de Especialização Tecnológica;
- c) Com frequência de formações de nível pós-secundário.

3 – Nas diferentes situações referidas no ponto anterior, a creditação será atribuída, de uma forma gradativa, atendendo às seguintes possibilidades:

- a) Comparação direta unidade(s) curricular(es) a unidade(s) curricular(es);
- b) Cooptação de competências de diversas unidades curriculares/disciplinas/módulos que em conjunto possam atribuir creditação a uma ou várias Unidades Curriculares, no seu todo.

4 – Nas situações referidas na alínea b) do ponto 1, deverá ser considerado o conjunto de competências do aluno, daí resultando uma creditação global distribuída por Unidades Curriculares.

5 – A creditação e validação de competências adquiridas em contextos de ensino não superior e em contextos informais não deve, em cada um dos casos, exceder os 30 ECTS, sendo que o somatório

da creditação de ambas as componentes de formação não deve exceder 25% do total de créditos necessários à obtenção do grau académico, ressalvando-se casos excepcionais devidamente fundamentados ou alvo de legislação específica.

Artigo 6.º **Classificação**

1- Às unidades curriculares obtidas por creditação e validação de competências nos termos da alínea a) do número 3 do artigo anterior será atribuída a mesma classificação da unidade curricular de origem, constando no Certificado de Habilitações/Diploma e no Suplemento ao Diploma com a menção "**Unidade Curricular obtida por Processo de Creditação e validação de competências Académicas**".

Artigo 7.º **Instrução dos processos**

1 - Os processos de creditação e validação de competências serão instruídos através de requerimento em formulário próprio, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Competências adquiridas em contextos formais:

- Certificados de habilitações;
- Programas das unidades curriculares devidamente autenticados.

b) Competências adquiridas em contextos informais:

- Curriculum Vitae, obrigatoriamente anexado dos documentos comprovativos das informações que nele constem;
- Outros elementos informativos considerados relevantes.

2 – Podem ser solicitados elementos informativos complementares. A não satisfação deste pedido pode ser motivo de indeferimento.

3 – Nos casos em que considere indispensável, pode ser solicitada a realização de entrevista e/ou exigir a realização de prova(s) de natureza teórica, teórico-prática ou práticas no sentido de garantir a credibilidade do processo de creditação.

4 – As provas práticas referidas no número anterior podem ter a natureza de prática orientada em contexto real. Nestes casos a orientação será efetuada por um Professor designado pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico.

5 – A(s) prova(s) prestadas ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 serão alvo de avaliação através de instrumento próprio a construir e aprovado pelo Conselho Técnico-Científico.

6 – O processo de conceção, realização e avaliação da(s) prova(s) referidas no número anterior são da responsabilidade do órgão, que deverá assegurar a colaboração de especialistas sempre que tal se revele adequado.

7 – Da avaliação da(s) prova(s) referidas não há lugar a recurso.

Artigo 8.º **Termos de creditação**

Das decisões proferidas serão exarados Termos de Creditação em que serão discriminadas as unidades curriculares creditadas e respectivas classificações, nos casos previstos no presente regulamento.

Artigo 9.º **Prazos**

- 1 – Os requerimentos de creditação e validação de competências podem ser apresentados até **20 dias úteis** após o ato de matrícula e ou inscrição.
- 2 – A ECVC apresentará as propostas de decisão até **10 dias úteis** após a receção dos requerimentos.
- 3 – As propostas de decisão final são apreciadas no prazo de **10 dias úteis** após a sua receção.
- 4 – Pode o Diretor da ESSP, a requerimento devidamente fundamentado do aluno, autorizar a apresentação de pedidos de creditação fora dos prazos estabelecidos.

Artigo 10.º **Situações transitórias durante a tramitação dos processos**

- 1 – Os alunos que pedirem creditação dentro dos prazos estabelecidos no número 1 do artigo 9º, ficam autorizados a:
 - a) frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados;
 - b) alterar a sua inscrição, não podendo ser avaliados nas unidades curriculares que ficaram isentos de realizar, em resultado do processo de creditação.
- 2 – Nos termos do número anterior, ao aluno que se submeter á avaliação de unidades curriculares que ficou isento de realizar em resultado do processo de creditação, a classificação será anulada, independentemente do seu valor.

Artigo 11ª **Taxas**

Qualquer processo de creditação e validação de competências implica o pagamento de taxas legalmente estabelecidas.

Artigo 12.º
Situações Omissas

As situações omissas no presente regulamento serão solucionadas pela legislação aplicável ou, na ausência desta, pelos órgãos legal e estatutariamente competentes.

Atualizado pela ECVC, 8 de julho de 2014



Francisco Monteiro, Prof. Adjunto

Coordenador da ECVC

